## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011027-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Clara Cristina Redondaro
Requerido: Fabiana de Cassia Zepon e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Clara Cristina Redondaro propôs a presente ação contra as rés Fabiana de Cassia Zepon e Fabiana de Cassia Zepon – ME, requerendo: a) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 78.800,00; b) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 28.128,12.

As corrés, em contestação de folhas 109/120, alegam: a) ilegitimidade passiva da corré Fabiana de Cássia Zepon – ME; b) que os cheques tomados de empréstimo da autora foram todos quitados pela ré; c) que até o mês de abril de 2013, efetuou os respectivos depósitos na conta corrente da autora, junto ao Banco do Brasil SA e ao Banco Mercantil do Brasil SA, para cobertura dos cheques; d) que a partir de 18/12/2013, a pedido da autora, não mais efetuou os depósitos para cobertura dos cheques, tendo-os pago diretamente aos respectivos credores, tendo restituído os cheques à autora, não tendo suportado qualquer prejuízo material; e) que desconhece a origem dos cheques de folhas 30 e 38, tendo como favorecidos Marcelo R. Oliveira e José Casemiro; f) que o cheque 000140, de folhas 38, foi inutilizado, não sendo apresentado ao banco sacado; g) que o cheque nº 000187, de folhas 52, emitido ao portador, não o recebeu da autora; h) que o cheque nº 000151, de folhas 52, está com a assinatura inutilizada, não sendo apresentado ao banco sacado; i) que não recebeu os cheques de folhas 54 e 58, desconhecendo as pessoas que nele figuram como beneficiários; j) que os cheques de nº 000200, 000197, 000198 e 000199, de folhas 40, encontram-se em branco, não sabendo porque motivo foram exibidos em juízo; k) que o cheque nº 000159, de folhas 46, está com a assinatura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inutilizada, não sendo apresentado ao banco sacado; 1) que não utilizou de cheque especial e cartão de crédito, não sendo responsável pela dívida de R\$ 20.240,65 junto ao Banco do Brasil; m) que em relação aos cheques perdidos, mencionado às folhas 48, a ré quitou perante os credores dos cheques; n) que o cheque nº 000173, conforme declaração de folhas 50, não foi devolvido à autora porque se extraviou; o) que as taxas bancárias relativas ao cancelamento dos cheques sem fundos foram pagos pela ré, cujos comprovantes foram entregues à autora; p) nega que tenha efetuado compras em lojas e fábricas de calçados em nome da autora, sendo todas as duplicatas emitidas em nome da empresa corré; q) que não são devidos os danos materiais e morais pretendidos.

Réplica de folhas 135/139.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Fabiana de Cássia Zepon – ME, tendo em vista que as cártulas foram utilizadas para fomentar a atividade empresarial. Ademais, tratando-se de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física.

No mais, a ré confessou que, em razão da amizade, emprestou cheques da autora (**confira folhas 111, penúltimo parágrafo**).

A ré alegou que quitou integralmente todos os cheques que tomou emprestado da autora. Todavia, não cuidou em instruir a contestação com os recibos que lhe teriam sido entregues pelos credores das cártulas, a fim de comprovar a respectiva quitação (CC, artigo 319).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, tendo em vista que foi a autora quem exibiu os cheques acostados às folhas 26/61, comprovando que os resgatou, bem como que foi a autora quem quitou os cheques relativos às declarações de folhas 63/65, forçoso reconhecer que a autora, de fato, emprestou as referidas cártulas à ré, não tendo esta quitado os valores respectivos.

Com relação aos cheques que se encontram com as assinaturas rasuradas ou com a parte relativa à assinatura suprimida, tal prática é comum após o resgate de cheques sem fundos (**confira folhas 38, cheque nº 000140**).

Com relação aos cheques de folhas 40, de fato, não há qualquer preenchimento, razão pela qual não há falar-se em débito relacionado a estes.

Com relação aos produtos que a autora alega que vendeu à ré, da marca Mary Kay, listados às folhas 76/77, não houve impugnação específica, razão pela qual forçoso reconhecer a confissão ficta da ré. Inteligência do artigo 302, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais cheques não resgatados pela autora, não tendo comprovado documentalmente a tradição das cártulas e sua respectiva utilização pela ré, não comportam acolhimento.

Com relação à dívida do cheque especial e dos débitos relacionados a cartão de crédito, a autora não demonstrou documentalmente que foi a ré a responsável pela utilização, razão pela qual tal pedido não comporta acolhimento.

Por outro lado, considerando que, em razão da não quitação dos cheques por parte da ré, a autora teve seu nome inscrito na Serasa (**confira folhas 19**), de rigor a procedência do pedido de condenação das corrés no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Desnecessária a comprovação do efetivo dano, uma vez que este decorre da própria negativação do nome da autora. É o chamado *damnum in re ipsa*.

Considerando a condição econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento da ré.

## **Nesse sentido:**

9182290-49.2008.8.26.0000 RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO DE FOLHAS DE CHEQUE - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DAS DELIMITAÇÃO DOS CHEQUES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES CÁRTULAS -(APELANTES) PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL -APELANTES QUE AO DEIXAREM DE PROMOVER COBERTURA DO VALOR DE CHEQUES TRAIRAM A CONFIANÇA DEPOSITADA PELA APELADA - DANO MORAL CONFIGURADO - APELADA QUE CONTRIBUIU COM PARCELA NO RESULTADO DANOSO NO ATO DE EMPRESTAR CHEQUES A TERCEIRO -INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO -RESULTANTE SUPERIOR AO RAZOÁVEL PARA CASOS DA ESPÉCIE - REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO - ARBITRAMENTO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO (SENTENÇA) - SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JUROS DE MORA E REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Palmital; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/09/2015; Data de registro: 03/09/2015; Outros números: 7270740100).

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar as corrés, solidariamente, no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos materiais, nestes compreendidos: i) a somatória dos cheques resgatados constantes dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autos, devidamente corrigidos desde a data da respectiva emissão e com juros de mora a partir da citação; ii) a somatória dos valores constantes das declarações de folhas 49/51, devidamente corrigidos desde a data da respectiva emissão e com juros de mora a partir da citação; iii) o valor relativo à venda dos produtos da marca Mary Kay que a autora fez à ré, no valor de R\$ 6.228,00, com atualização monetária desde 08/04/2015 (folhas 77) e juros de mora a contar da citação; b) condenar as corrés, solidariamente, no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data da inclusão junto à Serasa. Sucumbentes na maior parte, condeno as corrés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA